



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1441255 - SP (2019/0025635-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E
OUTRO(S) - SP154087
MARCOS ZAMBELLI - SP091500
JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E OUTRO(S) -
SP093150
JULIANO JUNIO NUNES - SP137414
GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
AGRAVADO : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A
OUTRO NOME : GUARANI S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SP257793
LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. EMPRESA INDUSTRIAL. AGROINDÚSTRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando receber o valor da contribuição adicional para empregadores com mais de 500 funcionários, nos termos dos arts. 6º do Decreto-Lei n. 4048/92, 3º do Decreto-Lei n. 4936/1942 e 3º do Decreto-Lei n. 6246/1944. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A análise do acórdão recorrido em conjunto com a sua decisão integrativa revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, tendo apreciado, de modo coerente e satisfatório, as questões

imprescindíveis ao deslinde do feito. Conclui-se que o acórdão recorrido não padeceu de qualquer mácula capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses.

IV - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

V - Ainda de acordo com o entendimento dominante desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido: REsp n. 1.833.594/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020.

VI - Para a definição da atividade agroindustrial exercida pela parte ré, o Tribunal de origem assim se pronunciou às fls. 319-320: "O imbróglio dos autos está em saber se a Ré exerce atividade industrial e, assim, está sujeita à incidência de contribuição profissional. Consta nos autos que a ré explora atividade agroindustrial referente ao plantio de cana-de-açúcar para posterior transformação da matéria-prima em seus derivados. Define o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, que a agroindústria é definida “como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”, acrescentando que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. A Ré explora atividade econômica de produção e industrialização de cana-de-açúcar, consistindo tal atividade em industrialização de produção própria, nos moldes do mencionado dispositivo. Portanto, como se vê, embora faça parte do desenvolvimento da agroindústria a atividade de industrialização da matéria-prima, o fato não afasta a natureza agroindustrial do negócio. (...) Ou seja, quando a empresa já procede com o recolhimento da contribuição social específica da área rural (SENAR), como é o caso dos autos, não é obrigada ao recolhimento de outra contribuição profissional."

VII - Desta forma, a pretensão recursal teria necessariamente que

passar pela revisão de todo o conjunto fático/probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas. Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias. Logo, o recurso é inviável, assim porque chegar a entendimento diverso, *in casu*, demandaria revolvimento fático-probatório inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Ainda que fosse possível a superação do referido óbice, melhor sorte não acode o recorrente. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a incidência da contribuição destinada ao SENAR não será – por expressa disposição de lei – cumulativa com a destinada ao Senai. Nesse sentido: REsp n. 1.689.955/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017. Assim, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1441255 - SP (2019/0025635-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP154087
MARCOS ZAMBELLI - SP091500
JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E OUTRO(S) - SP093150
JULIANO JUNIO NUNES - SP137414
GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
AGRAVADO : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A
OUTRO NOME : GUARANI S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP257793
LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. EMPRESA INDUSTRIAL. AGROINDÚSTRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando receber o valor da contribuição adicional para empregadores com mais de 500 funcionários, nos termos dos arts. 6º do Decreto-Lei n. 4048/92, 3º do Decreto-Lei n. 4936/1942 e 3º do Decreto-Lei n. 6246/1944. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A análise do acórdão recorrido em conjunto com a sua decisão integrativa revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, tendo apreciado, de modo coerente e satisfatório, as questões

imprescindíveis ao deslinde do feito. Conclui-se que o acórdão recorrido não padeceu de qualquer mácula capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses.

IV - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

V - Ainda de acordo com o entendimento dominante desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido: REsp n. 1.833.594/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020.

VI - Para a definição da atividade agroindustrial exercida pela parte ré, o Tribunal de origem assim se pronunciou às fls. 319-320: "O imbróglio dos autos está em saber se a Ré exerce atividade industrial e, assim, está sujeita à incidência de contribuição profissional. Consta nos autos que a ré explora atividade agroindustrial referente ao plantio de cana-de-açúcar para posterior transformação da matéria-prima em seus derivados. Define o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, que a agroindústria é definida "como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros", acrescentando que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. A Ré explora atividade econômica de produção e industrialização de cana-de-açúcar, consistindo tal atividade em industrialização de produção própria, nos moldes do mencionado dispositivo. Portanto, como se vê, embora faça parte do desenvolvimento da agroindústria a atividade de industrialização da matéria-prima, o fato não afasta a natureza agroindustrial do negócio. (...) Ou seja, quando a empresa já procede com o recolhimento da contribuição social específica da área rural (SENAR), como é o caso dos autos, não é obrigada ao recolhimento de outra contribuição profissional."

VII - Desta forma, a pretensão recursal teria necessariamente que

passar pela revisão de todo o conjunto fático/probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas. Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias. Logo, o recurso é inviável, assim porque chegar a entendimento diverso, *in casu*, demandaria revolvimento fático-probatório inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Ainda que fosse possível a superação do referido óbice, melhor sorte não acode o recorrente. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a incidência da contribuição destinada ao SENAR não será – por expressa disposição de lei – cumulativa com a destinada ao Senai. Nesse sentido: REsp n. 1.689.955/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017. Assim, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

APELAÇÃO - Ação de cobrança - SENAI - Pretensão ao recebimento de contribuição adicional devida pelos estabelecimentos que possuem mais de quinhentos operários - Insurgência injustificada - Ré não se enquadra como empresa industrial sujeita ao recolhimento de contribuições ao SENAI - Atividade principal da ré é o plantio de cana-de-açúcar, enquadrando-se, portanto, no conceito de agroindústria - Exegese do artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91 - Ademais, indevido o recolhimento cumulativo de contribuição ao SENAI, de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso I, alíneas "a" e "b" c. c. § 1º, da Lei nº 8.315/91 - Honorários advocatícios que devem ser majorados. Sentença de improcedência parcialmente reformada. Recurso do Autor desprovido e recurso da Ré parcialmente provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais interpostos por ambos os recorrentes."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Infere-se dos fundamentos da r. decisão agravada, imprime subjetivismo, ao afirmar que: Com efeito, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ora, os fundamentos do r. despacho deverá ser claro se precisos, justificando os motivos pelos quais entendem que a Turma Julgadora o fazer diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo de que as razões do recurso se ativeram a uma perspectiva de reexame desses elementos.

[...]

Excelências, o Recorrente busca a reforma do v. acórdão de fls., que fez uma interpretação diferente ao qual o este Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, permitindo o entendimento a possibilidade de cobrança pelo SENAI/SP da exação, acarretado violação aos artigos contrariar os artigos 1º, 4º e 6.º do Decreto-lei n.º 4.048/42, art. 11, do Decreto-lei nº 4.481, de 16/07/44, Art. 22-A, da Lei n. 8.212/91; art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.936/42, artigos 2º e 3.º do Decreto-lei n.º 6.246/44, artigos 577 e 581 da CLT, artigos 373, II e 434 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A análise do acórdão recorrido em conjunto com a sua decisão integrativa revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, tendo apreciado, de modo coerente e satisfatório, as questões imprescindíveis ao deslinde do feito.

Conclui-se que o acórdão recorrido não padeceu de qualquer mácula capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade

desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses.

Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Ainda de acordo com o entendimento dominante desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTEGRANTE DE ENTE FEDERATIVO DIVERSO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.108.013/RJ. CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá contra ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973). Cabível, portanto, a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento da verba honorária à Defensoria Pública da União.

5. A jurisprudência STJ é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas no tocante à violação do art. 1022 do CPC e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.833.594/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REUNIÃO INVIABILIZADA. SÚMULA 235/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PROVA FALSA. REEXAME DAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prevenção por conexão tem por finalidade evitar sejam proferidas decisões conflitantes, e, bem por isso, não haverá necessidade de reunião dos processos se um deles já tiver sido julgado Súmula n. 235/STJ.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020.)

Para a definição da atividade agroindustrial exercida pela parte ré, o Tribunal de origem assim se pronunciou às fls. 319-320:

O imbróglio dos autos está em saber se a Ré exerce atividade industrial e, assim, está sujeita à incidência de contribuição profissional.

Consta nos autos que a ré explora atividade agroindustrial referente ao plantio de cana-de-açúcar para posterior transformação da matéria-prima em seus derivados.

Define o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, que a agroindústria é definida “como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”, acrescentando que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

A Ré explora atividade econômica de produção e industrialização de cana-de-açúcar, consistindo tal atividade em industrialização de produção própria, nos moldes do mencionado dispositivo. Portanto, como se vê, embora faça parte do desenvolvimento da agroindústria a atividade de industrialização da matéria-prima, o fato não afasta a natureza agroindustrial do negócio.

(...)

Ou seja, quando a empresa já procede com o recolhimento da contribuição social específica da área rural (SENAR), como é o caso dos autos, não é obrigada ao recolhimento de outra contribuição profissional.

Desta forma, a pretensão recursal teria necessariamente que passar pela

revisão de todo o conjunto fático/probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas. Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias.

Logo, o recurso é inviável, assim porque chegar a entendimento diverso, *in casu*, demandaria revolvimento fático-probatório inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ainda que fosse possível a superação do referido óbice, melhor sorte não acode o recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a incidência da contribuição destinada ao Senar não será – por expressa disposição de lei – cumulativa com a destinada ao Senai, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SENAI. INDEVIDA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. EMPRESA CARACTERIZADA COMO AGROINDÚSTRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 4.936/1942, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. Trata-se de demanda proposta contra a recorrida, cujo escopo é o recebimento da contribuição adicional prevista no Decreto-Lei 4.048/1942, sob o argumento de que a empresa possui mais de quinhentos funcionários e a sua atividade principal é a industrialização.

4. O Tribunal bandeirante, após amplo exame da situação fática e jurídica exposta nos autos, concluiu que a atividade principal exercida pela recorrida não é agroindustrial, porém a sua atividade secundária, processamento da carne e a preparação de subprodutos do abate, é sim, portanto possui a obrigação de recolher contribuições sociais para ao S.S.R. (Serviço Social Rural) e para o Senar.

5. Depreende-se da interpretação das normas em comento, como o fez o TJSP, que "a incidência da contribuição destinada ao SENAR não será - por expressa disposição de lei - cumulativa com a destinada ao SENAI. No mesmo sentido, também não é cumulativa a contribuição destinada ao S.S.R. Com a destinada ao SENAI".

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Assim, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.441.255 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0025635-8

Número de Origem:
10004665320148260400

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A

OUTRO :
NOME : GUARANI S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP257793
LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : MARCOS ZAMBELLI - SP091500
JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E OUTRO(S) - SP093150
JULIANO JUNIO NUNES - SP137414
GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

AGRAVADO : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A

OUTRO :
NOME : GUARANI S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP257793
LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : MARCOS ZAMBELLI - SP091500
JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E OUTRO(S) - SP093150

JULIANO JUNIO NUNES - SP137414

GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP154087

MARCOS ZAMBELLI - SP091500

JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E OUTRO(S) - SP093150

JULIANO JUNIO NUNES - SP137414

GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

AGRAVADO : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A

OUTRO :
NOME : GUARANI S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP257793

LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023